LEI Nº 1084 DE 24 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Murtinho para o exercício de 1997, compreendendo o disposto no artigo 139 da Lei Orgânica do Município, atendendo:

I - Diretrizes da administração pública Municipal;
II - Orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município.

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, segundo os itens especificados no CAPÍTULO II desta Lei.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1997, levando-se em conta e consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e indispensáveis para a fiel administração municipal.

Art. 4º - Terão prioridades na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão, sobre tudo preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o plano plurianual de investimentos, que acompanhará a lei do Orçamento Anual.

Seção II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as Receitas e Despesas da administração direta, indireta, fundos e de fundações instituídas e mantidas pelo município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 8º - A proposta orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela própria Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo até 20 de agosto de 1996 para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O percentual de que trata o art. 16º, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, será de 12% (doze por cento), das Receitas Correntes do Município de Porto Murtinho-MS, deduzidas as transferências de Convênios.

§ 2º - Para cumprimento do presente artigo, fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a informar ao Poder Legislativo Municipal a previsão das Receitas para exercício de 1997, até o dia 31.07.96.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do orçamento anual.

Art. 10º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observará, no mínimo, o limite determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórias judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências e aplicações de recursos destinados a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

Art. 13º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes no ANEXO I, integrante desta lei.

Art. 14º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a descriminação da despesa far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas estabelecidas em Leis Federais Complementares.

§ 1° - A classificação a que se refere este artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa em consonância com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3° - A lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º § 1° da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Art. 11 desta Lei.

§ 4 ° - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§ 5° - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias por um programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§ 6° - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

Art. 15º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito desta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições estituídas pela legislação complementar Federal.

Parágrafo Único - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas na forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as observações estabelecidas no parágrafo 3º do Art. 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16º - A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 11% (onze por cento) do total da Receita Orçamentária, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com Estado.

Art. 17º - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como, a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art. 18º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrante desta Lei, combinado com o artigo 13:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipal correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultura, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e seguridade social.

II - As dotações à conta dos recursos orçamentários destinados as despesas de capital observarão a participação relativa de até 30% (trinta por cento), admitida uma variação de até 50% (cinqüenta por cento), sobre esse percentual.

Art. 19º - A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como das despesas oriundas desses recursos.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício poderão ser incorporados à receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III, do Artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 20º - O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos, dentro dos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21º - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para concorrer às despesas.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art. 22º - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos da administração Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundos de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei, e prever contrapartidas do município.

Parágrafo Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

Art. 24º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - Explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundamentada, dívida flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II - Informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados de forma regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPÍTULO II

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 25º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - reavaliação imobiliária, para cobrança, para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;

V - Amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - recuperações dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

VII - Cobrança, através das taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividade, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"Gabinete do Prefeito"

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituídos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS.,23 de julho de 1996.

LUIZ CARLOS DE ABREU
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

INTEGRANTE DA LEI Nº 1084/96
(ARTIGOS 13º E 18º)

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

I - LEGISLATIVA

a - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo no tocante ao atendimento das matérias de sua competência.

b - Dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

II - JURÍDICA

a - Cumprimento dos precatórios Judiciais.

b - Representação do Município junto às diversas esferas do Judiciário (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Comum).

c - Assessoramento quanto à aplicação das Leis (Constituições Federal e do Estado e Lei Orgânica do Município) e demais Leis e atos do Poder Público.

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a - Assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na elaboração de Projetos de leis a serem submetidos ao legislativo.

b - Dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.

c - Incentivar o treinamento de recursos humanos.

d - Efetuar aperfeiçoamento nos sistemas administrativos, planejamento, orçamentação, prestações de contas, e controle interno da Prefeitura, seus órgãos, fundos e entidades da administração indireta, utilizando pessoal próprio e técnico especializado.

e - Promover a assistência jurídica adequada ao regime em vigência e estabelecido no Município.

f - Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.

g - A fim de promover e prestar atendimento aos serviços públicos adequados, efetuar a aquisição de veículos, móveis e utensílios, máquinas e aparelhos, computadores e demais a equipamentos aperfeiçoados para a administração.

h - No setor fazendário, com a finalidade de dar assistência nos serviços administrativos, também adquirir máquinas de escrever e somar de boa qualidade, de preferência eletrônicas, computadores e equipamentos respectivos.

i - Restauração do antigo Paço Municipal.

j - Construção de posto de lavagem e lubrificação.

l - Construir, ampliar e reparar salas de aula.

m - Incentivar a arrecadação de tributos e rendas municipais mediante promoções e competições, construções e/ou ampliações e manutenção de postos fiscais, adquirindo veículos motorizados e equipamentos para tal finalidade.

n - Efetuar controle rígido da dívida fundada interna, inclusive da flutuante.

o - Atender os serviços da Junta do Serviço Militar.

p - Prestar o atendimento necessário relativo às contribuições social e pessoal, serviços e obras.

q - Enfim, coordenar e assessorar todas as atividades e ações que lhe pertence, assegurando com firmeza os encargos devidos pela administração e fazenda e de outros decorrentes dos orçamentos, dando tranqüilidade no desempenho dos serviços em geral.

IV - AGRICULTURA

a - Desenvolver atividades e projetos de produção agropecuária.

b - Dar continuidade e maior avanço aos projetos e atividades com pesquisas e assistência ao produtor rural, de preferência através de convênios firmados com o IAGRO, EMPAER, FUNDAÇÃO/MS e outros decorrentes.

c - Dar continuidade e maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários, feiras livres, construção e instalação de obras e/ou execução de serviços para esta finalidade.

d - Aquisição de bens de consumo para revenda (sementes, mudas, fertilizantes, defensivos e outros produtos agrícolas) ao pequeno produtor rural.

e - Aquisição de equipamentos e material permanente agrícolas, novos ou já em utilização, para o atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.

f - Estimular o governo federal a promover o assentamento fundiário.

g - Executar obras de drenagens e irrigação na zona rural.

h - Adquirir frota de máquinas e veículos para mecanização agrícola, inclusive sua manutenção.

i - Efetuar campanhas de defesas vegetal e animal e seus desenvolvimentos, melhorando as raças animais.

j - Realizar o desenvolvimento da pesca.

k - Preservação de recursos naturais, protegendo a Flora e a Fauna, reflorestamento e conservação do solo.

l - Proteção ao meio ambiente, mediante a aquisição de aparelhos topográficos e frota mecanizada própria para a execução de curvas, níveis, bacias, captação de águas, coleta, armazenagem, reciclagem e destino final das embalagens agrotóxicas, ainda a recuperação de terras alagadas, sujeitas a inundações.

m - Enfim, dar maior atendimento e consistência ao produtor rural, gerando novos empregos e impostos ao município.

V - COMUNICAÇÕES

a - Ampliar a rede de telefonia no município.

b - Manter a rede de telefonia interna ligada à administração e serviços públicos.

c - Manutenção e ampliação das antenas receptoras de televisão em nosso município e incentivar a instalação de emissoras de rádio.

VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

a - Manter e desenvolver as atividades dos serviços da junta militar.

b - Atender no que for possivel, mesmo mediante convênios, aos serviços de policiamentos civil e militar e defesa contra sinistros.

VII - EDUCAÇÃO E CULTURA

a - Manter e desenvolver o ensino fundamental, atendendo a demanda escolar em respeito às legislações vigentes no tocante aos limites ali estabelecidos nas aplicações respectivas.

b - Para incentivar a freqüência do aluno nas escolas, efetuar a aquisição da merenda escolar e promover a sua distribuição gratuita.

c - Desenvolver o treinamento de professores e pessoal administrativo, a fim de melhorar o ensino em geral.

d - Dar total continuidade e melhorar o sistema de transporte de alunos e professores dentro ou fora do município, proporcionando-lhes assídua freqüência nas salas de aula sejam elas de quaisquer níveis escolares. Para tanto, adquirir novos veículos utilitários e ônibus ou melhorar os já existentes para fins de transporte cômodo e adequado.

e - Melhorar a situação de comodidade do aluno e do professor nas dependências das unidades escolares, construindo, ampliando e reformando novas unidades ou já existentes e, colocando novos equipamentos e utensílios para atender o objetivos e meta.

f - Ampliar e manter creches existentes no município, mesmo aquelas pertencentes a instituições filantrópicas ou privadas ou de propriedade da União, Estados e Municípios.

g - Manter os encargos do Pré-escolar.

h - Atender aos encargos a qualquer título da educação especial.

i - Promover a erradicação do analfabetismo.

j - Promover e atender o transporte, manutenção e conservação de prédios escolares e ajudas de custos a professores e estudantes no tocante ao ensino superior.

I - Criação de cursos profissionalizantes e diretamente ligados ao ensino de primeiro e segundo grau, onde se poderá obter mão de obras especializadas para ser absorvidas em nosso próprio mercado de trabalho.

Enfim, administrar, coordenar e atender todas as atividades e projetos pertinentes ao ensino em geral, inclusive sua fiscalização.

NA ÁREA DE ESPORTE E CULTURA:

a - Promover, coordenar e atender todas as atividades e projetos ligados ao esporte e cultura, oferecendo prêmios para o desenvolvimento das competições respectivas, podendo, ainda oferecer ajudas de custo às entidades, associações esportivas municipais e até mesmo as esportistas individualmente, desde que eles contribuam para o esporte e cultura em favor da comunidade em geral.

b - Manter e atualizar sempre as bibliotecas públicas municipais.

c - Construir ou ampliar as entidades esportivas, oferecendo garantias ao público e aos esportistas, tais como:

- Ginásios de esportes
- Campos de futebol
- Quadras polivalentes
- Campos de futeboi, quadras polivalentes, módulos desportivos em geral, mesmo aqueles pertencentes de fundações, clubes, ou associações localizada dentro do município.

d - Adquirir equipamento, aparelhos e material para a prática do esporte em geral, inclusive os destinados a educação física.

e - Enfim, promover apoio necessário ao desenvolvimento do esporte amador e profissional.

f - Defender e zelar o Patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.

g - Difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO

a - Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível.

b - Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede.

c - Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques, jardins e logradouros públicos.

d - Zelar pelos serviços de cemitérios, inclusive ampliando-os quando necessários e prestação de serviços funerários.

e - Construção e instalação de um prédio destinado a velórios.

f - Execução de obras e equipamentos para destino final do lixo coletado, envolvendo trabalhos de aterros, usinas de incineração e de tratamento.

g - Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infra-estrutura urbana, inclusive sua manutenção.

h - Abrir e reabrir ruas e vias públicas.

i - Desenvolver os Centros urbanos.

j - Promover a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante fornecimento de terrenos, materiais de construção, mão de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto a órgãos da União, Estado, Município ou Instituições privadas e públicas.

k - Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos em geral.

l - Fiscalizar e analisar projetos de obras a serem iniciadas em nosso Município quanto às normas estabelecidas no Código de Obras, Lei de parcelamento e uso do solo e Lei de Zoneamento e Vigente.

IX - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

a - Dar incentivo e apoiar a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos, e destinando auxílios financeiros, inclusive financiamentos para suas implantações.

b - Incentivar também o comércio local mediante o fornecimento de propagandas por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhoras vendas e melhorando a arrecadação de impostos devidos ao Município.

c - Promover o turismo no Município.

X - SAÚDE E SANEAMENTO

a - Promover e agilizar a assistência médica e sanitária da rede Municipal composta do hospital, Centros e postos de saúde a cargo da administração direta ou Fundo Municipal de Saúde.

b - Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção de tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental.

c - Construção e/ou ampliação de unidade de saúde, de preferência:
- Ampliação e melhoramento do hospital César Bordallo
- Ampliação e melhoramento dos Centros e Postos de Saúde
- Aquisição de veículos e equipamentos apropriados para o setor
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares
- Construção e doação de banheiros sanitários para utilização das famílias carentes, mesmo em propriedades particulares.

d - Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios.

e - Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênio e/ou termos cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados.

f - Promover assistência médica escolar.

g - Atender as pessoas carentes necessitadas de alimentação, melhorando o padrão alimentar.

h - Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta.

i - Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galerias de água pluviais.

j - Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações

k - Enfim dar manutenção a todos os encargos devidos pelo Município aos serviços de saúde e assistência social, inclusive efetuando o controle e erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção, quando couber.

l - Estabelecer imediatamente operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidas que certamente acarretará em benefício para o Município.

m - A obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e Estados, para implantação do Sistema de saneamento básico e Sistemas de esgotos em nosso Município.

XI - TRABALHO

a - Desenvolver ações visando a segurança do trabalhador através do estabelecimento e divulgação de medidas preventivas.

b - Desenvolver ações quanto a orientação, coordenação e fiscalização das normas trabalhistas, visando a integração e preservação dos interesses mútuos, inclusive a valorização do serviço público municipal.

c - Construção ou ampliação de unidades adequadas para escolas profissionalizantes, visando a formação profissional em diversas áreas, inclusive adquirindo equipamentos e aparelhos para tal finalidade e manutenção total.

XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a - Manter e aprimorar os serviços e encargos junto a assistência social em geral:

- Assistência ao menor em consignação com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Assistência ao idoso.
- Assistência comunitária em geral através da administração direta ou indireta ou por intermédio de Instituições públicas ou privadas de caráter social e beneficente.

b - Contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), na forma da Lei.

c - Contribuição devida pelo Município, quando for o caso, para previdência social da União ou privada.

d - Atender aos encargos do pessoal inativo e pensionista.

e - Realizar ou ampliar construções civis destinadas ao uso da comunidade em geral, melhorando o sistema e padrão mediante aquisição e equipamentos e materiais específicos, bem como mantê-las de forma regular a fim de dar condições de lazer às pessoas freqüentadoras.

f - Contribuir financeiramente ou fisicamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

g - Dar apoio aos Conselhos Municipais que atuam no setor de assistência e Previdência Social.

h - Prestar atendimento social e serviços médico-hospitalares/odontológicos aos servidores públicos municipais na forma que a Lei estabelecer.

XIII - TRANSPORTE

a - Restaurar e conservar a malha rodoviária municipal.

b - Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas vicinais.

c - Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e aterros, carreadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras de acesso rural dentro do município.

d - Aquisição de equipamentos novos ou usados para execução de obras e serviços correlatos.

e - Melhoramento com pavimentação do aeroporto.

f - Proteção do tráfico rodoviário, sinalização, policiamento e manutenção de leito.

g - Controle e segurança do transporte urbano em geral.

h - Conservação e manutenção do dique.

i - Execução de obras de pavimentação, meio fio, calçadas, drenagens e galerias pluviais nas vias urbanas e logradouros públicos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"Gabinete do Prefeito"

j - Ações quanto ao planejamento, construção, implantação e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pessoas, tais como: Rotatórias, trevos e vias expressas.

Porto Murtinho-MS., 24 de julho de 1996.

LUIZ CARLOS DE ABREU
- Prefeito Municipal -